



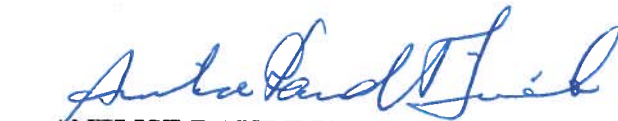
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10580.007590/2003-22
Recurso nº : 134.179
Sessão de : 19 de outubro de 2006
Recorrente : REQUITEL SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES
LTDA
Recorrida : DRJ/SALVADOR/BA

R E S O L U Ç Ã O Nº 303-01.226

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator. Vencido o Conselheiro Marciel Eder Costa.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


TARÁSIO CAMPELO BORGES
Relator

Formalizado em: 24 NOV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Zenaldo Loibman, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Nilton Luiz Bartoli e Sérgio de Castro Neves.

Processo nº : 10580.007590/2003-22
Resolução nº : 303-01.226

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso voluntário contra acórdão unânime da Quarta Turma da DRJ Salvador (BA) que julgou irreparável o ato administrativo de folha 6, expedido no dia 7 de agosto de 2003 pela unidade da SRF competente para declarar a ora recorrente excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples) a partir de 1º de janeiro de 2002 ^[1] sob a denúncia de exercício de atividade econômica vedada: manutenção de estações e redes de telefonia e comunicações.

Regularmente intimada da exclusão, a interessada solicitou a revisão do ato administrativo à folha 1, expediente recepcionado como manifestação de inconformidade e encaminhado para apreciação da recorrida. As razões iniciais estão assim sintetizadas no relatório do acórdão recorrido:

2. Discordando da exclusão, a requerente interpôs manifestação de inconformidade, utilizando formulário de Solicitação de Revisão da Exclusão do Simples (SRS), alegando, em suma, que as atividades exercidas pela empresa não exigem, obrigatoriamente, um profissional legalmente habilitado. Ademais, todas as atividades são executadas pessoalmente pelos sócios da empresa e dizem respeito a serviços de: Instalação de central telefônica; conserto e manutenção de aparelhos telefônicos; cabeamento e fiação de redes telefônicas; reparos e consertos em redes telefônicas, residenciais e comerciais.

O órgão julgador de primeira instância considerou irreparável o procedimento administrativo com os fundamentos sintetizados no trecho que ora transcrevo:

11. [...] não há dúvida de que a pessoa jurídica que explora atividades de manutenção de estações e redes de telefonia e comunicações está impedida de optar pelo Simples, por serem atividades próprias de profissionais de Engenharia, inclusive técnicos de nível médio, regulados pelos CRA [sic] da jurisdição da interessada.

Ciente do inteiro teor do acórdão originário da DRJ Salvador (BA), recurso voluntário foi interposto às folhas 25 a 33. Nessa petição, preliminarmente, aduz ser inexigível o depósito recursal. No mérito, diz ser fato:

¹ Data da opção pelo Simples: 1º de janeiro de 2000.

Processo nº : 10580.007590/2003-22
Resolução nº : 303-01.226

[...] que desde 22/03/2000, conforme registro na Junta Comercial do Estado da Bahia (Doc. 2 anexo), o objeto social da empresa foi alterado, passando a abarcar a comercialização de produtos de telefonia.

Também para a atividade de empresa comercial varejista, requereu a inscrição estadual, em 27 de abril de 2000, no regime do SIMBAHIA, estando inscrita no cadastro de contribuintes do icms sob nº 52.914.964, como comprova a consulta ao Cadastro do Estado da Bahia (Doc. 3 anexo).

Assim, vez que a atividade efetivamente desenvolvida pela recorrente, desde a sua opção pelo Simples (tributos federais) e SIMBAHIA (ICMS), fato ocorrido em 2000, foi comercialização de produtos de telefonia, a qual não apresenta identidade com a vedação disposta no art. 9º, inc. XIII [sic] da Lei nº 9.317/96, descabida é a exclusão da Recorrente, a partir de 2002.²

Afirma, ainda inexistirem provas da efetiva prestação de serviços próprios dos profissionais de engenharia.

Encerrado o preparo do processo, a autoridade competente encaminhou a matéria para exame por este Conselho de Contribuintes no despacho de folha 32.

Os autos foram distribuídos a este conselheiro em único volume, processado com 33 folhas, na última delas consta o registro da distribuição mediante sorteio.

É o relatório.



² Recurso voluntário, três últimos parágrafos da folha 26 dos autos deste processo.

Processo nº : 10580.007590/2003-22
Resolução nº : 303-01.226

VOTO

Conselheiro Tarásio Campelo Borges Relator

Somente na fase recursal a ora recorrente alega ter alterado o seu objeto social desde março de 2000 e oferece como prova de suas alegações, por fotocópias carentes de autenticação, seja por tabelião de notas, seja pelo servidor público que as recepcionou, dentre outros documentos: primeiro aditivo ao contrato social para incluir o comércio como parte do objeto social, registrado na Junta Comercial do Estado da Bahia no dia 22 de março de 2000; extrato de consulta pública ao cadastro do fisco estadual baiano, com indicação do exercício da atividade econômica comércio varejista a partir de 27 de abril de 2000; cartão CNPJ, com indicação do comércio varejista como atividade econômica principal a partir de 31 de maio de 2003; declarações de movimento econômico de microempresa e empresa de pequeno porte, apresentadas à Sefaz (BA), referentes aos períodos de 2000 a 2003.

Também instrui o recurso voluntário outra alteração do contrato social, seguida da consolidação das cláusulas contratuais, por fotocópias com autenticidade aferida por tabelião de notas, desta feita registrada na Junta Comercial do Estado da Bahia no dia 10 de fevereiro de 2004.

Com o objetivo de enriquecer a instrução dos autos deste processo, voto pela conversão do julgamento do recurso voluntário em diligência à repartição de origem para que a autoridade competente intime a interessada a apresentar os originais dos documentos de folhas 36 a 43 para autenticação das fotocópias por servidor público ou fotocópias desses documentos com autenticação aferida por tabelião de notas.

Posteriormente, providenciar o retorno dos autos a esta câmara.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2006.


TARÁSIO CAMPELO BORGES - Relator